

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA**

**GABINETE DA PREFEITA**  
**EMENDA N.º 001, DE 24 DE JANEIRO DE 2023, A LEI ORGÂNICA**  
**MUNICIPAL.**

**(REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO)**

*Altera a Lei Orgânica do Município a fim de alterar as disposições relativas à Previdência dos Servidores Públicos, adaptando suas disposições às alterações promovidas pela EC n. 103/2019.*

A Prefeita do Município de Coronel João Pessoa/RN, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, envia à Câmara Municipal de Vereadores, para análise, deliberação e posterior aprovação, o texto da seguinte proposta de Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º Fica alterada a Lei Orgânica do Município de Coronel João Pessoa/RN, acrescentando a Seção II-A e, ainda, os artigos 9º-A, 9º-B e 9º-C, passando a vigorar com a seguinte redação:

**SEÇÃO II-A**

**DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

*Art. 9º-A. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.*

*§ 1º A concessão de aposentadoria será assegurada, a qualquer tempo, desde que cumpridos os requisitos para obtenção do benefício.*

*§ 2º O valor das aposentadorias concedidas pelo Regime Próprio de Previdência do Município não será inferior a um salário mínimo, nem superior ao teto estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, ressalvadas, neste caso, as regras de transição estabelecidas por Lei Complementar, não podendo, em quaisquer casos, exceder a remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.*

*§ 3º Observadas as disposições desta Lei Orgânica, as regras para cálculo dos proventos de aposentadoria e o reajuste dos seus valores serão disciplinadas em Lei Complementar Municipal.*

*Art. 9º-B. O servidor público municipal titular de cargo efetivo será aposentado:*

*I - Por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei;*

*II - Compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade;*

*III - Voluntariamente, aos 62 (sessenta) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, cumulativamente com 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.*

*§ 1º - O servidor público municipal cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação poderá ser aposentar aos 60 (sessenta) anos de idade, para ambos os sexos, com 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.*

*§ 2º - Os servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e*

*interdisciplinar; poderão se aposentar quando preenchidos os requisitos previstos em Lei Complementar.*

*§ 3º - O titular do cargo de professor poderá se aposentar aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, aos 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher, com 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e com 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público nacional e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos.*

*§ 4º - A aposentadoria a que se refere o § 1º observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflituarem com as regras específicas previstas em lei, vedada a conversão de tempo especial em comum.*

*§ 5º - A lei disciplinará a forma de cálculo dos proventos das aposentadorias e pensões concedidas nos termos do disposto neste artigo, observado os limites mínimo e máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.*

*§ 6º - O servidor que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária nos termos do disposto neste artigo e que optar por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.*

*§ 7º - A concessão do abono de que trata o parágrafo anterior dependerá de ato normativo do órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, o qual considerará os critérios de conveniência e oportunidade na manutenção do servidor.*

*§ 8º - A cada 05 anos, os limites de idade previstos no inciso III do caput deste artigo serão revistos, por decreto do Poder Executivo, para acompanhar o aumento ou diminuição da expectativa de vida no Município, segundo índices oficiais.*

*§ 9º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.*

*§ 10 - O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade.*

*§ 11 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.*

*§ 12 - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.*

*§ 13 - Além do disposto neste artigo, serão observados, em regime próprio de previdência social, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.*

*§ 14 - Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social.*

*§ 15 - O sistema de previdência complementar instituído pelo Município poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data de sua instituição.*

*§ 16 - O servidor de que trata o § 15 deste artigo que optar por aderir ao sistema de previdência complementar fará jus a um benefício previdenciário proporcional ao tempo de contribuição para o Regime Próprio de Previdência, calculado e concedido nos termos da lei.*

*§ 17 - Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 1º serão devidamente atualizados, na forma da lei.*

*§ 18 - A lei poderá extinguir o regime próprio de previdência do Município e migrar os respectivos segurados para o Regime Geral de Previdência Social, desde que observados os seguintes requisitos:*

*I - assunção integral, pelo Município, da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a vigência do regime extinto, bem como daqueles cujos requisitos já tenham sido implementados antes da sua extinção;*

*II - previsão de mecanismo de ressarcimento ou de complementação de benefícios aos que tenham contribuído acima do limite máximo do Regime Geral de Previdência Social;*

*III - vinculação das reservas existentes no momento da extinção, exclusivamente:*

*a) ao pagamento dos benefícios concedidos e a conceder, ao ressarcimento de contribuições ou à complementação de benefícios, na forma dos incisos I e II; e*

*b) à compensação financeira com o Regime Geral de Previdência Social.*

*§ 21 - A existência de superávit atuarial não constitui óbice à extinção do regime próprio de previdência e à consequente migração para o Regime Geral de Previdência Social.*

*Art. 9º-C. Os requisitos necessários para a concessão do benefício de pensão por morte e suas especificações serão estabelecidos em Lei Complementar Municipal, observando, sempre que possível, as disposições desta Lei Orgânica.*

Art. 2º Nos termos do inciso II do artigo 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, não ficam referendadas as revogações previstas nos incisos III e IV do *caput* do artigo 35 daquela Emenda Constitucional, observadas as regras de transição constantes da Subseção III da Seção I do artigo 76 desta Lei Orgânica.

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica será regulamentada por Lei Complementar Municipal, observados os princípios e regramentos por ela previstos.

Art. 4º Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos em relação às novas regras de concessão dos benefícios previdenciários a partir de 01 de janeiro de 2023.

Coronel João Pessoa/RN, 24 de janeiro de 2023.

**MARIA DE FÁTIMA ALVES DA COSTA**

Prefeita

**Publicado por:**

Maria Clara Alves Costa Silva

**Código Identificador:**F25911CA

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 03/02/2023. Edição 2964

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>